

Sociedade limitada unipessoal: Aspectos gerais e principais inovações

Unipersonnel limited society: General and main innovations

Ivo Emanuel Dias Barros¹

v. 8/ n. 5 (2020)
Novembro

Aceito para publicação em
05/09/2020.

¹Graduando do Curso de Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande UFCG. E-mail: ivoemanuel@gmail.com.

Resumo

Uma das principais inovações oriundas da Lei da Liberdade Econômica foi, decerto, a criação da figura da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) na ordem jurídica nacional. Nessa ambiência, o presente trabalho buscou analisar os aspectos gerais e os efeitos decorrentes do novel tipo societário em questão como um estímulo à livre concorrência e à iniciativa privada. Para tal, utilizou-se o método de abordagem dedutivo; as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentando-se em artigos, livros e a legislação pertinente; os métodos de procedimento histórico-comparativo e monográfico; além de possuir, quanto ao nível de profundidade, natureza explicativa; objetivando, por conseguinte, a construção de uma pesquisa qualitativa, com caráter estritamente social, em consonância aos ditames necessários à composição de um trabalho científico. Ademais, foi dividido em três grandes tópicos, iniciando a discussão com uma abordagem relativa aos antecedentes à institucionalização da SLU no sistema; trazendo, logo em seguida, uma explanação acerca do conceito da SLU; e, por fim, os efeitos decorrentes do novíssimo tipo societário em tela. Concluiu-se, ao fim do estudo, que a institucionalização da Sociedade Limitada Unipessoal simboliza um avanço, ao permitir àqueles que, sozinhos, desejarem constituir empresa, o fazer, com o diferencial da responsabilidade limitada, e da não obrigatoriedade de integralização de um capital social mínimo, diferentemente do que ocorria com os formatos já existentes, revelando, pois, um grandioso avanço no que tange o prisma da livre iniciativa e da autonomia privada.

Palavras-chave: direito societário, unipessoalidade, lei da liberdade econômica, autonomia privada.

Abstract

One of the main innovations arising from the Economic Freedom Law was, of course, the creation of the figure of the Limited Personnel Society (SLU) in the national legal order. In this environment, the present work sought to analyze the general aspects and effects resulting from the novel type of company in question as a stimulus to free competition and private initiative. For this, the deductive approach method was used; the techniques of bibliographic and documentary research, based on articles, books and the relevant legislation; the methods of historical-comparative and monographic procedure; in addition to having, in terms of depth, explanatory nature; aiming, therefore, the construction of a qualitative research, with a strictly social character, in line with the dictates necessary for the composition of a scientific work. In addition, it was

divided into three major topics, starting the discussion with an approach related to the background to the institutionalization of SLU in the system; bringing, shortly thereafter, an explanation about the SLU concept; and, finally, the effects resulting from the brand new corporate type on screen. It was concluded, at the end of the study, that the institutionalization of the Unipessoal Limited Society symbolizes a breakthrough, by allowing those who, on their own, wish to set up a company, to do so, with the differential of limited liability, and the non-mandatory payment of capital. minimum social level, differently from what already happened with existing formats, revealing, therefore, a great advance in terms of the prism of free initiative and private autonomy.

Keywords: corporate law, sole proprietorship, law of economic freedom, private autonomy.

1. Introdução

O excesso de burocracia sempre fora considerado um óbice ao desenvolvimento das atividades econômicas e empresariais, além de representar, também, um fator para a potencialização da prática de atos ilícitos dentro de tais atividades. Nesse sentido, emergiu a lei nº 13.874/2019, comumente denominada de Lei da Liberdade Econômica, que trouxe em seu bojo normativo novas perspectivas para o setor econômico do país, com a desburocratização das atividades e um novo modo de pensar a livre iniciativa.

Dentre as inúmeras inovações e contribuições trazidas pelo novo diploma, é significativo mencionar a criação da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Neste ínterim, o novo formato empresarial, ao seguir a linha de valorização da livre iniciativa e da autonomia privada esculpida pela então legislação recém-criada, desponta como um mecanismo que visa simplificar os trâmites legais para sua respectiva constituição e posterior funcionamento.

Além disso, a Sociedade Limitada Unipessoal passou a integrar, igualmente, o texto do Código Civil de 2002, que, em seu art. 1052, reconhece a SLU como tipo societário. Todavia, por ser resultado de um diploma completamente recente, a nova modalidade suscita dúvidas, questionamentos e comparações com outros tipos empresariais. Diante disso, o presente trabalho buscou trazer a compreensão acerca dos aspectos gerais que envolvem a SLU, além das principais inovações que foram fruto de sua criação, de modo a apreender e esclarecer as nuances que envolvem o recente tipo societário adotado pelo ordenamento pátrio.

Por fim, o trabalho foi dividido em três grandes tópicos, os quais são destinados a uma abordagem crítica acerca das considerações e inovações que perpassam a Sociedade Limitada Unipessoal. Primeiramente, será apresentado o contexto que antecedeu a institucionalização da

SLU; na sequência, seu conceito será exposto; e, ao final, explanar-se-ão as inovações e perspectivas futuras para o cenário jurídico, oriundas de seu surgimento.

2. Metodologia

Como aporte metodológico para a concretização do presente estudo, será aplicado o método de abordagem dedutivo, partindo da premissa do reconhecimento da Sociedade Limitada Unipessoal e suas modificações introduzidas no ordenamento como um fator propulsor da livre iniciativa e do desenvolvimento das atividades econômicas. Somado a isso, utilizar-se-ão as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que, com base em artigos, livros e a legislação pertinente, serão possíveis as investigações concernentes ao estudo em tela. Ademais, terá como métodos de procedimento o histórico-comparativo e o monográfico; além de possuir, quanto ao nível de profundidade, natureza explicativa. Destarte, tais métodos visaram à construção de uma pesquisa qualitativa e teórica, com caráter estritamente social, conforme os ditames necessários à composição de um trabalho científico (MARCONI; LAKATOS, 2003).

3. A Gênese da Sociedade Limitada Unipessoal no Direito Brasileiro

A criação da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) no ordenamento representou, indubitavelmente, uma inovação no que tange o prisma da livre iniciativa e da autonomia privada. Apesar de se tratar de um novel tipo societário, é importante destacar que a SLU possui suas raízes alicerçadas ao longo da construção do direito empresarial brasileiro, que, quando da conjugação de determinados de seus elementos, deu origem à SLU. Assim, convém analisar o contexto da presença das sociedades unipessoais no sistema nacional, bem como a questão da limitação da responsabilidade, de modo a entender como esses elementos consubstanciaram na formação da SLU.

3.1 Sociedades e Entes Unipessoais

A priori, como nos ensina Coelho (2020), a convencional concepção de sociedade reside em esta ser formada através da junção de esforços de duas ou mais pessoas, por meio de uma atividade econômica, tendo como objetivo precípua o lucro.

No entanto, o tradicional conceito de sociedade formado pela reunião de duas ou mais pessoas vem se modificando com o passar dos anos, sobretudo quando se observa o surgimento das denominadas sociedades unipessoais. Estas, apesar de hoje serem uma realidade, por muito tempo foram motivo de indagações, debates e divergências. A principal alegação daqueles contrários às sociedades unipessoais fundamentava-se em razão de estas terem caráter unilateral, indo de encontro à clássica definição de sociedade (COELHO, 2015).

Isto posto, Costa (2002) preleciona que a sociedade unipessoal é produto de um ato jurídico unilateral e não de um contrato social, como ocorre com as demais sociedades, em que as partes se obrigam reciprocamente a cooperar entre si para o pleno funcionamento das atividades empresariais e, ao fim, compartilhar os frutos. Desse modo, partindo da perspectiva do direito comparado, onde as sociedades unipessoais foram institucionalizadas há mais tempo, é mais razoável falar que constituem um ato jurídico unilateral, como no direito português e francês; apesar disso, como a própria doutrina francesa esclarece: independentemente da distinção, a sociedade unipessoal trata-se de uma realidade e, assim, é cabível considerá-la como válida (COSTA, 2002).

Ainda, como bem aponta Coelho (2015), tais divergências parecem, em parte, terem sido atenuadas. Isso porque o caráter unilateral da sociedade unipessoal passou a ser visto como um fator que não a afasta da noção de contrato social. Ao seguir essa linha de raciocínio, Ribeiro e Costa (2019, p.1136) afirma que ‘o contrato social nesse caso ainda pode ser classificado como um contrato, mediante a compreensão da distinção entre contratos associativos e contratos de permuta’, o que afasta a noção da pluralidade de sócios como elemento substancial. Igualmente, corrobora Filho (2011, p.50):

Uma vez vista a sociedade como organização e não como pluralidade de sócios é bastante evidente como tanto a sociedade unipessoal como a sociedade sem sócio são admissíveis. Aliás, é nessas estruturas que o contrato que dá vida à sociedade adquire seu valor organizativo puro, ou seja, passa a ter como objeto exclusivamente estruturar um feixe de contratos.

Desse modo, a habitual e tradicional definição de sociedade foi ampliada, conforme visto. Superada essa questão, é mister destacar o conceito de sociedade unipessoal que, segundo as lições de Teixeira (2012, p.59): ‘funda-se na possibilidade de uma única pessoa constituir uma sociedade, sob a forma de limitada ou anônima, para explorar individualmente uma atividade econômica’.

Sob a ótica exposta, cabe pontuar que, além da figura da Sociedade Limitada Unipessoal, o sistema já admitia, antes desta, dois casos de sociedades unipessoais, quais sejam, segundo Teixeira (2012): a Subsidiária Integral e a Unipessoal Temporária; por fim, existe, também, a Empresa

Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que trata-se, conforme os ensinamentos de Faquim e Haro (2019) de pessoa jurídica *sui generis*, sendo, portanto, um ente de caráter unipessoal.

A Sociedade Unipessoal Subsidiária Integral foi instituída por meio da Lei das Sociedades Por Ações (LSA), estando contida nos artigos 251, 252 e 253 do referido diploma (BRASIL, 1976). Trata-se de uma modalidade de Sociedade Anônima (S.A) na qual as ações pertencem à outra sociedade controlada por um único sócio desta. Sua constituição pode suceder-se de três maneiras: através de escritura pública; por aquisição da totalidade de ações; e, também, por meio da incorporação das ações (FACHIN, 2010). Por fim, ainda segundo Fachin (2010, p.90): “Por tratar-se de lei especial, não é possível estender a unipessoalidade da subsidiária integral a outros tipos societários que não a sociedade anônima”, o que revela que seu caráter unipessoal é restrito e não incorporado, integralmente, pelo ordenamento.

Já a Unipessoalidade Temporária encontra-se expressa no artigo 1033, inciso IV, do atual Código Civil, que passou a prever a admissibilidade de um único sócio pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (BRASIL, 2002). Dessa forma, a legislação propiciou, quando da ocorrência de dissolução da sociedade, a possibilidade ao sócio remanescente de encontrar um novo membro dentro do prazo mencionado, sem que haja a dissolução total, como ocorria anteriormente (FACHIN, 2010). Todavia, é imperioso destacar que a modalidade em questão, assim como a anterior, é restrita e não atende, de fato, aos anseios daqueles que desejam compor uma sociedade unipessoal.

E, por fim, convém apresentar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Sua criação ocorreu por meio da lei nº 12.441/2011, que alterou a redação dos artigos 44 e 980-A do Código Civil, colocando a EIRELI, respectivamente, como pessoa jurídica de direito privado e normatizando sua constituição (BRASIL, 2011).

Esta figura, indubitavelmente, representou uma inovação legislativa no direito brasileiro ao permitir, de fato, a constituição de uma “sociedade” unipessoal de maneira originária, ao passo que as anteriormente citadas apenas podiam suceder-se de forma derivada, o que, portanto, limitava a vontade individual daqueles que assim queriam estabelecer sociedade unipessoal (RIBEIRO; COSTA, 2019).

Assim sendo, o conceito de EIRELI é consoante o disposto no artigo 980-A, que traz em seu caput: “A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País” (BRASIL, 2002).

Ademais, o §7º do referido artigo é de importante destaque no que se refere à compreensão da EIRELI, sendo adicionado após a Lei da Liberdade Econômica, e que traz em seu texto: “Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude” (BRASIL, 2002). Desse modo, a responsabilização da EIRELI é limitada, o que pode, em um primeiro instante, torná-la cativante diante dos olhos dos empresários, sendo este assunto minuciosamente discutido no próximo tópico.

Contudo, como indica Pugliesi, Mayerle e Machado (2013), apesar de em um primeiro momento se apresentar como um tipo atrativo, o pré-requisito de integralização de capital social mínimo de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, acaba por afastar, muitas vezes, empresários de constituírem uma EIRELI, sobretudo em épocas de crise econômica. E é sob tal ótica que insurge a necessidade de se institucionalizar um tipo societário unipessoal de responsabilidade limitada, porém sem a exigência do capital social mínimo trazido pela EIRELI.

3.2 Limitação da Responsabilidade Individual

Conforme exposto, o advento da Sociedade Limitada Unipessoal simboliza, decerto, um enorme avanço, sendo a responsabilidade limitada do titular da sociedade um dos reflexos de tal avanço. No entanto, como também já dito, nem sempre ocorreu dessa maneira. Assim, cabe analisar o contexto que antecedeu à SLU sob a perspectiva da limitação da responsabilidade individual. Para isso, averiguar-se-ão duas modalidades em especial: a do Empresário Individual (EP) e a da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Antes mesmo da criação da EIRELI, aquele que, sozinho, desejasse constituir empresa, apenas poderia realizar tal feito por meio da modalidade de Empresário Individual (EP). Para compreender seu conceito é necessário, antes, observar a definição de empresário, disposta no artigo 966, do atual Código Civil, com a seguinte redação:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, 2002)

Desse modo, consoante Coelho (2020), o conceito de Empresário Individual pode ser apreendido a partir da ótica de uma pessoa física que atua sozinha e, como única titular, de um negócio, sem a possibilidade, portanto, de haver a presença de sócio. Apesar de a perspectiva de atuar sozinho em um negócio ser vista, em um primeiro momento, com bons olhos e como um elemento fomentador da iniciativa privada, insurge outro problema, no caso dos Empresários Individuais: a responsabilidade ilimitada (DIAS, 2010).

Nesse sentido, a responsabilidade ilimitada concernente ao EP ocorre uma vez que não há distinção entre o patrimônio do empresário e o do empreendimento, o que reflete, conseqüentemente, no caso de dívidas contraídas pela empresa, que podem ser respondidas através do patrimônio pessoal da pessoa física que é titular (DIAS, 2010). Outrossim, a responsabilidade ilimitada inerente ao Empresário Individual, sendo esta, até então, a única opção daqueles que, sozinhos, queriam constituir empresa, representava um cenário de afugentamento, dadas as incertezas intrínsecas quando da constituição de um negócio, em função do medo experimentado pelos Empresários Individuais em relação à afetação de seu patrimônio pessoal (DIAS, 2010).

Tal conjuntura veio a modificar-se, substancialmente, com o advento da lei nº 12.441/2011. Como dito anteriormente, o novo dispositivo instituiu a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) no ordenamento jurídico nacional (BRASIL, 2011). O novo tipo, de natureza unipessoal, permitiu ao empresário a possibilidade de atuar, individualmente, na constituição de uma empresa, porém com o diferencial de possuir responsabilidade limitada (FELGA, 2017).

Assim sendo, a responsabilidade limitada da EIRELI impacta, diretamente, no patrimônio de afetação. Isto é, diferentemente do que ocorre com o Empresário Individual, na EIRELI há, certamente, distinção entre o patrimônio da empresa e o de seu titular, o que acaba por salvaguardar os bens deste (COELHO, 2014). A instituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sem dúvidas, configurou uma inovação no sistema e passou a ser objeto, desde então, de discussões acadêmicas e doutrinárias.

Sua criação, contudo, ainda não se mostrara suficiente para todos aqueles que desejavam constituir, de fato, sociedade limitada unipessoal, em razão de ter como pré-requisito a integralização do valor de cem vezes o maior salário mínimo vigente no país como capital social, o que acabou por distanciar inúmeros empresários. Assim, permaneceu a necessidade de se estabelecer um formato empresarial que atendesse, verdadeiramente, aos anseios dos que desejavam constituir sociedade limitada unipessoal.

4. Do Conceito de Sociedade Limitada Unipessoal

A Sociedade Limitada Unipessoal originou-se através da criação da lei nº 13.874/2019, popularmente denominada de Lei da Liberdade Econômica (BRASIL, 2019). Além de estar contida no referido diploma, a SLU passou a integrar, igualmente, o texto do Código Civil de 2002, que assim passou a dispor:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas;
§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (BRASIL, 2002)

Desse modo, a novel legislação passou a adotar a ideia de parte da doutrina que não considerava a pluralidade de sócios, característica esta arduamente defendida pela corrente clássica, como fator primordial para constituição de sociedade (ROCHA, 2020).

Assim, conforme o que já foi exposto, sociedade limitada unipessoal é uma modalidade na qual apenas um sócio, sendo este o único titular da empresa, atua sozinho e o seu patrimônio não se confunde com o da sociedade, não podendo, pois, as dívidas desta serem respondidas através dos bens da pessoa física que é titular. Além disso, para sua constituição, não há a exigência de integralização de um capital social mínimo, diferentemente, nesse sentido, da EIRELI (FAQUIM; HARO, 2019).

Todavia, cabe destacar que, o fato ocorrido com o advento da Sociedade Limitada Unipessoal, foi tão somente a formalização e institucionalização desta, haja vista a existência, antes disso, das denominadas sociedades fictícias. Muitas décadas antes da criação da SLU, Carmo (1989) já sinalizava para este respectivo problema. Para ele, a discordância da corrente tradicional em aceitar a SLU como tipo societário decorre de uma ideia ultrapassada, vez que, independentemente da institucionalização daquela ou não, haverá, sob outras formas, o tipo societário em questão.

O pensamento acima exposto é corroborado por Rocha (2020, p.67), segundo o qual: “a sociedade com um sócio só, efetivamente, já existe no Brasil há décadas”. Assim, em consonância às lições do autor, é possível inferir que as pessoas acabavam por constituir sociedades de fachada com a contribuição de familiares, amigos, parentes, etc., na condição de membros, apenas para cumprir o quesito de pluralidade de sócios estabelecido pela lei. Exemplo disso são sociedades

limitadas em que um sócio detém a maioria das quotas de participação – chegando, inclusive, em alguns casos, a 99% – ao passo que o outro possui uma parcela ínfima de participação (FAQUIM; HARO, 2019).

Destarte, a criação da SLU parece ter apenas, puramente, institucionalizado o tipo societário em questão no sistema nacional. Há de se concordar, genericamente, nesse sentido, vez que a existência de sociedades fictícias objetivando a unipessoalidade limitada já simbolizava uma realidade. Contudo, também não se deve negar que a formalização da SLU representa um avanço, sobretudo em razão de esta trazer a possibilidade de ser constituída em conformidade aos trâmites legais, além de desburocratizar o processo de sua respectiva constituição, representando, verdadeiramente, uma expressão da livre iniciativa e da autonomia privada.

5. Projeções para a Sociedade Limitada Unipessoal: o que esperar desta novel figura?

Com o advento da Sociedade Limitada Unipessoal insurgem diversos questionamentos e debates sobre sua incidência no sistema. Com base nisso, apontaremos os possíveis efeitos decorrentes da institucionalização da SLU no ordenamento, de modo a compreender o que se pode esperar após sua criação e respectiva repercussão, sobretudo para o cenário do direito civil, empresarial e econômico.

Indubitavelmente, a primeira consequência decorrente do fato em questão é a diminuição das sociedades fictícias. Até então, este fenômeno ocorria, especialmente, em função da necessidade gerada pela ausência de um tipo societário que atendesse às necessidades dos que, individualmente, queriam constituir sociedade com responsabilidade limitada, conforme exposto anteriormente. Assim, sociedades com quotas de participação díspares devem, gradualmente, decrescer dentro do sistema, sendo este, talvez, um dos primeiros acontecimentos a serem observados em decorrência da criação da SLU (RIBEIRO; COSTA, 2019).

Se, de um lado, a minoração das sociedades de fachada representam um dos efeitos a serem observados a um curso de tempo menor; de outro, tem-se os efeitos esperados que podem ser resultantes de um processo mais lento e gradual. Tal fenômeno trata-se de um possível fim da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Isso é o que aponta Mendonça (2019), ao afirmar que o empresariado tenderá a optar pela SLU, vez que, em tese, a diferença entre esta e a EIRELI situa-se apenas na questão do capital social, o que leva, desse modo, a predileção pela SLU, que não adota um valor de integralização de capital social mínimo.

Entretanto, Schreiber (2019) aponta para outro problema, dentro da abordagem em tela: a possível imunidade em relação à desconsideração da personalidade jurídica. Tal fato decorre da ambiguidade suscitada pelo artigo 980-A, do atual Código Civil, introduzido após a Lei da Liberdade Econômica, que assim aduz: “§7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude” (BRASIL, 2011).

Assim, a dúvida gerada provém da citada ‘hipótese’ no aludido artigo. Seria, então, a ‘fraude’ supracitada entendida sob o ponto de vista de abuso da personalidade jurídica ou quanto ao desvio de finalidade? Apesar de não haver, no momento, um entendimento a respeito disso, Faquim e Haro (2019, p.4) preceituam: “Ao que parece, a intenção legislativa foi imunizar a EIRELI à Desconsideração da Personalidade Jurídica por confusão patrimonial. Não o fosse, como dito, bastaria mantê-la sob o regime geral do instituto”.

Logo, a possível proteção conferida à desconsideração por confusão patrimonial experimentada pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada poderia representar sua permanência e o respectivo não-desaparecimento no sistema. No entanto, esta não é uma informação factual e precisa, cuja confirmação só poderá vir ao decorrer dos anos, de acordo com os atinentes entendimentos a respeito do assunto. Para encerrar a discussão cabe pontuar o pensamento de Faquim e Haro (2019, p.4), que, assim, mencionam: “Por ser tecnicamente impróprio, o texto – tímido – tende a fulminar essa hipótese, quanto mais se considerada a jurisprudência atual, que mitiga, dia-a-dia, a separação patrimonial entre pessoas jurídicas e seus sócios/administradores”, o que corrobora a possibilidade de extinção da EIRELI.

Por fim, repise-se, em linhas gerais, que os efeitos resultantes da criação da SLU podem ser percebidos, também, sob o prisma do fomento à iniciativa privada e à livre concorrência. Dessa forma, o estabelecimento da SLU mostra-se consoante aos preceitos constitucionais da ordem econômica, e, como bem pontua Barroso (2014), incentivar a livre iniciativa é ultrapassar as barreiras de preconceito em relação àquela, pois, ainda com todos os percalços, tal elemento constitui, factualmente, uma importante ferramenta de desenvolvimento da economia do país.

6. Considerações Finais

Ao longo do estudo em tela, procurou-se analisar a Sociedade Limitada Unipessoal, sendo esta uma novel figura dentro do ordenamento pátrio, objetivando extrair seu conceito e suas principais inovações dentro do sistema como uma ferramenta de estímulo à livre iniciativa e à autonomia privada.

Para isso, foi feita uma abordagem percorrendo os antecedentes que levaram à criação da SLU, como a presença de sociedades e entes unipessoais no sistema, além da questão da limitação da responsabilidade individual; logo em seguida, explanou-se as principais considerações a respeito de seu conceito; e, por fim, houve o apontamento sobre sua incidência na ordem jurídica.

Logo, concluiu-se que a criação da SLU foi resultado de um processo gradual, o qual decorreu da necessidade de se estabelecer um tipo societário unipessoal com a limitação da responsabilidade. Posto isso, mostrou-se que a EIRELI foi a modalidade mais próxima da supracitada necessidade, todavia a condição por ela exigida de integralizar um valor mínimo equivalente a cem vezes o maior salário mínimo vigente como capital social acabou por limitar e afastar o empresariado nacional, principalmente em tempos de crise econômica, inviabilizando, pois, sua potencialização no sistema.

Além disso, sua institucionalização também foi observada como um fator para o decréscimo das chamadas sociedades fictícias; ademais, por outro lado, o advento da SLU, igualmente, pode significar um possível fim da EIRELI, tendo em vista as semelhanças de ambos os formatos, porém com o diferencial da não-obrigatoriedade de integralização de um capital social mínimo por parte da SLU.

Portanto, a criação da Sociedade Limitada Unipessoal, apesar das inúmeras críticas e divergências suscitadas, configura uma realidade, e, conforme exposto, trouxe inúmeras inovações, sobretudo do ponto de vista do incremento à livre concorrência e à iniciativa privada, indo, pois, ao encontro dos preceitos constitucionais da ordem econômica.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Estado e livre-iniciativa na experiência constitucional brasileira.**

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/199284/estado-e-livre-iniciativa-na-experiencia-constitucional-brasileira>. Acesso em: 10.jul.2020.

BRASIL. **Lei nº 6.404/1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Brasília – DF, 1976.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002. Institui o Código Civil.** Brasília – DF, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.441/2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.** Brasília – DF, 2011.

BRASIL. **Lei nº 13.874/2019. Lei da Liberdade Econômica.** Brasília – DF, 2019.

CARMO, Eduardo De Sousa. Sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n.75, p.41-48, jul.-set.1989.

COELHO, Fábio Ulhoa. A sociedade unipessoal no direito brasileiro. **Lex Magister**, 2015.

Disponível em:

http://www.lex.com.br/doutrina_26983953_A_SOCIEDADE_UNIPESSOAL_NO_DIREITO_BRASILEIRO.aspx. Acesso em: 06.jul.2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial**. 31. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

COELHO, Márcio Xavier. **A responsabilidade da EIRELI**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade unipessoal por quotas no direito português**. Coimbra: Almedina, 2002.

DIAS, Cristiano Cardoso. A responsabilidade ilimitada do empresário individual e o efeito Peltzman. **Revista da Associação Mineira de Direito e Economia**, Belo Horizonte, v.4, p.1-13, 2010.

FACHIN, Tatiana. **A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. São Paulo, 2010. 126f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito Comercial, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

FAQUIM, David Guilherme Antonietti; HARO, Guilherme Prado Bohac De. Criação da figura da sociedade limitada unipessoal – fim da EIRELI?. **Revista ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, São Paulo, v.15, n.15, p.1-5, 2019.

FELGA, Bernardo Hirata. **A constituição de EIRELI por pessoa jurídica**. Niterói, 2017. 55f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense.

FILHO, Calixto Salomão. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

FILHO, Calixto Salomão. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

MENDONÇA, Pedro Correia De. **EIRELI: a exigência do capital social e os reflexos da medida provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. São Paulo, 2019. 44f. Monografia (Pós-graduação) – Programa de LL.M Direito Societário – INSPER.

PUGLIESI, Fábio; MAYERLE, Daniel; MACHADO, Andrey Ricardo. Os direitos e as obrigações do titular do capital social da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). **Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Santa Catarina, v.34, n.66, 2013.

RIBEIRO, Maria Carla Pereira; COSTA, Pedro Henrique Carvalho Da. Primeiras anotações acerca da nova sociedade limitada unipessoal. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v.5, n.4, p.1124-1145, 2019.

ROCHA, Gustavo Ribeiro. Ordem econômica constitucional, lei n. 13.874/2019 e direito comercial brasileiro. **Dom Helder Revista de Direito**, v.3, n.5, p.57-74, jan./abr.2020.

SCHEREIBER, Anderson. Alterações da MP 881 ao Código Civil – parte II. **Carta Forense**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-ii/18344>. Acesso em: 10.jul.2020.

TEIXEIRA, Eric Fonseca Santos. **A limitação da responsabilidade do empresário individual: a sociedade unipessoal**. Belo Horizonte, 2012. 150f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais.